

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2025

CONTRARRAZÃO RECURSAIS

**FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM
INFORMÁTICA S.A x SALT
TECNOLOGIA**

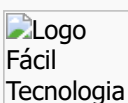
GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - CONTRARRAZÕES - EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01_2025**De :** Jurídico - Fácil Soluções <juridico@faciltecnologia.com.br>

seg., 02 de fev. de 2026 18:07

Assunto : GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - CONTRARRAZÕES - EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01_2025 5 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br, licitacao@faciltecnologia.com.br,
rafael@licitacaocontrato.com.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Sr. Presidente da Comissão, em anexo, contrarrazões interpostas em razão dos recursos apresentados pelas empresas NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e SALT TECNOLOGIA LTDA.

Favor acusar recebimento.
Atenciosamente,



Logo
Fácil
Tecnologia

Kalina de Andrade Cavalcanti

Advogada

0800 555 0072

www.faciltecnologia.com.br

Identidade Visual

 Save paper. Don't print Ajude a natureza, não imprima esse email. *Save earth. Dont print this.*

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e as informações nela contidas são confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou por lei. É vedada a transmissão ou divulgação de seu conteúdo a terceiros, que não seus destinatários. O uso não autorizado de tais informações, incluindo, mas não se limitando a, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação ou omissão, é proibido e sujeitará o agente às penalidades cabíveis. Se você não for o destinatário previsto desta comunicação, queira por gentileza excluir e destruir todas as cópias em seu poder, informe o remetente que você recebeu esta comunicação por engano e que está ciente de que a leitura ou a divulgação bem como a adoção de qualquer ação baseada nesta comunicação estão expressamente proibidas.

This message is intended solely for its addressee and the information contained herein is confidential, and protected by professional confidentiality or by law. The transmission or disclosure of its contents to third parties other than its addressees is forbidden. Unauthorized use of such information, including, but not limited to, any disclosure, copy, distribution or any action or omission, is prohibited and will subject the agent to the applicable penalties. If you are not the intended recipient of this communication, please delete and destroy all copies in your possession and inform the sender that you have received this communication in error and are aware that reading or disclosure of this document as well as taking any action based on this communication is expressly prohibited.

 **Procuração_Fácil Tecnologia_Rafael Sérgio e Kalina (1) (1).pdf**
274 KB **CONTRARRAZÕES - GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - FÁCIL-SALT.pdf**
546 KB **CONTRARRAZOES -GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - FACIL-NEOCONSIG.pdf**
469 KB **CONTRARRAZÕES - GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - NEOCONSIG (2).docx**
409 KB **Contrarrazões - Fácil x Salt_Final.docx**
404 KB

À Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Comissão de Contratação da Secretária de Estado da Casa Civil do
Estado do Rio de Janeiro

Referente à **Concorrência Pública nº 01/2025**

Objeto: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.527.919/0001-87, com sede na Avenida Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-430, João Pessoa-PB, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 56.422.955/0001-91, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 132, salas 1101 e 1102, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, em face de decisão desta Comissão de Contratação que, acertadamente, inabilitou a recorrente no processo de licitação tramitado sob o tobo de Concorrência Pública nº 01/2025 (Processo SEI-

150001/011808/2024), o que faz com base nos argumentos a seguir expostos e, desde já, requer a manutenção da decisão que legitima e legalmente inabilitou a recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, em consonância com os termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 demonstra-se a tempestividade destas Contrarrazões, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ademais, segundo o art. 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Senão vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Neste sentido, considerando que a SALT TECNOLOGIA LTDA tinha até o dia 27/01/2026 para interpor o seu recurso e que foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões em 28/01/2026, com termo final em 02/02/2026, aplicando-se as regras acima replicadas, resta demonstrado, assim, a tempestividade destas contrarrazões.

II – DO RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, publicou Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, do tipo melhor técnica e preço, objetivando *a prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações.*

É consabido que, nesta licitação, todos os licitantes deveriam apresentar 03 (três) envelopes, denominados: A - habilitação, B - Proposta Técnica e C - Proposta de preços (comercial), tendo sido, até o presente momento, aberto apenas o envelope A, onde a Comissão de Contratação teve acesso e analisou todos os documentos relativos à habilitação das empresas participantes.

Assim sendo, durante a fase de habilitação, a Recorrente, qual seja: SALT TECNOLOGIA LTDA foi considerada inabilitada em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados não terem atingido o mínimo de 500.000 (quinhentas mil) linhas processadas, tudo isto conforme consta na Ata da Segunda Sessão de Divulgação do resultado de Habilitação da Concorrência Pública nº 01/2025, disponível no processo SEI nº 150001/011808/2024 (ID. 123257871).

Irresignada com a sua inabilitação, a Recorrente interpôs Recurso contra a r. decisão da Comissão de Contratação, requerendo, ao final, a comprovação do cumprimento do requisito de temporalidade previsto na Cláusula nº 4.4.5.3. do Termo de Referência.

A causa de pedir do recurso protocolado pela SALT TECNOLOGIA LTDA se fundamenta nos seguintes fatos: que a operação que deu origem à Salt foi legítima, que todo o acervo documental foi aceito em outros procedimentos licitatórios, que cumpriu o requisito da temporalidade e que o atual software e equipe técnica disponibilizados ao Governo do Rio de Janeiro são detidos pela Recorrente.

III - DO ACERTO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, Salt Tecnologia Ltda. foi devidamente inabilitada do certame em questão por não ter apresentado atestados de capacidade técnica aptos a comprovar a qualificação técnico-operacional exigida para fins de habilitação no certame, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021.

A qualificação técnica é exigida conforme descrito no item 4.4.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital da Licitação (SEI nº 118813713), sendo, portanto, parte integrante do instrumento convocatório, que vincula a Administração licitante (art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021). Diz o referido item do Termo de Referência:

4.4.5. Qualificação Técnica

4.4.5.1. Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 67 da Lei nº 14.133/21, deverão ser exigidas a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4.4.5.2. A CONTRATADA deverá comprovar que presta ou prestou serviço relativo ao funcionamento de solução de software com atendimento das demandas através do uso do sistema a ser contratado.

4.4.5.3. O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar experiência do Proponente na execução/implantação de projeto, semelhante ao escopo deste Termo de Referência, apresentando Atestado ou Carta de referência emitida por uma entidade pública ou privada, onde tenha executado projeto com no mínimo **500.000 (quinhentas mil) linhas processadas mensalmente**, visto que é o mínimo necessário para operacionalizar com segurança o sistema de consignação, em razão do volume de linhas processadas pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo aceito o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, desde que seja comprovado, em cada um deles, a prestação de serviço similar ao objeto licitado, de forma concomitante, no prazo de 12 (doze) meses.

4.4.5.4. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter o nome, CNPJ, endereço, telefone e endereço de e-mail do declarante e ser assinado por seus representantes legais, em nome da Proponente, não podendo ser fornecido em nome de terceiros. (sem grifos no original)

Mesmo diante de tais disposições, postas em texto cristalino, a recorrente apresentou documentos voltados à sua habilitação que não comprovam o período mínimo de 12 (doze) meses (item 4.4.5.3 acima transcrito) e, além disso, trouxe aos autos atestados de capacidade técnica em nome de terceiros (item 4.4.5.4 acima transcrito).

Diante desse quadro, a atacada decisão desta Comissão de Contratação é irretocável e não pode sofrer qualquer reparo, pois inabilitou a recorrente de maneira fundamentada e com as seguintes palavras (Relatório constante do SEI nº 123165681):

1. SALT TECNOLOGIA LTDA. (docs. SEI 122932018 / 122932068):

Atestado de Capacidade Técnica do Comando do Exército (Centro de Pagamento do Exército) - 888.352 (oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois) linhas processadas mensalmente, datado de Dezembro/2025. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO HAVER COMPROVADO O ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA (4.4.5.3) QUANTO AO QUESITO DE TEMPORALIDADE.**

Atestado de Capacidade Técnica do Comando do Exército (Centro de Pagamento do Exército) - 832.790 (oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa) linhas processadas mensalmente, datado de Fevereiro/2022. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO ESTAR EM NOME DA SALT TECNOLOGIA LTDA.**

Atestado de Capacidade Técnica da Marinha do Brasil (Pagadoria de Pessoal da Marinha) - 773.000 (setecentos e setenta e três mil) linhas processadas mensalmente, datado de Dezembro/2025. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO HAVER COMPROVADO O ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA (4.4.5.3) QUANTO AO QUESITO DE TEMPORALIDADE.**

Atestado de Capacidade Técnica da Marinha do Brasil (Pagadoria de Pessoal da Marinha) - 180.000 (cento e oitenta mil) linhas processadas mensalmente, datado de Maio/2022. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO ESTAR EM NOME DA SALT TECNOLOGIA LTDA.**

Atestado de Capacidade Técnica do Estado do Paraná (DGF) - 549.090 (quinhentos e quarenta e nove mil e noventa) linhas processadas mensalmente, datado de Dezembro/2025. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO HAVER COMPROVADO O ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA (4.4.5.3) QUANTO AO QUESITO DE TEMPORALIDADE.**

Atestado de Capacidade Técnica do Estado do Paraná (DGF) - 472.391 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e um) linhas processadas mensalmente datado de Dezembro/2025. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO ESTAR EM NOME DA SALT TECNOLOGIA LTDA ALÉM DE QUE O DOCUMENTO NÃO ESTA COMPLETO E SEM ASSINATURA.**

Atestado de Capacidade Técnica do Comando da Aeronáutica - 351.770 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta) linhas processadas mensalmente, assinado em Dezembro/2025. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO HAVER COMPROVADO O ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA (4.4.5.3) QUANTO AO QUESITO DE TEMPORALIDADE.**

Atestado de Capacidade Técnica do Comando da Aeronáutica - 336.101 (trezentos e trinta e seis mil, cento e um) linhas processadas mensalmente, datado de Fevereiro/2022. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO ESTAR EM NOME DA SALT TECNOLOGIA LTDA.**

Atestado de Capacidade Técnica do Estado do Espírito Santo - 238.074 (duzentos e trinta e oito mil e setenta e quatro) linhas processadas mensalmente, assinado em Dezembro/2025. **NÃO ACEITO CONSIDERANDO NÃO HAVER COMPROVADO O ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA (4.4.5.3) QUANTO AO QUESITO DE TEMPORALIDADE.**

Resultado: Em diligência realizada por este setor técnico, constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não preenchiam o quesito de temporalidade, uma vez que os Contratos assinados com os órgãos **Marinha do Brasil** (em Novembro/2024 ainda havia licitação em andamento - Abertura de

documentos de regularidade fiscal), **Comando da Aeronáutica** (Contrato firmado em Julho/2025 com a empresa ZETRASOFT LTDA.), **Estado do Paraná** (Contrato celebrado em Março/2025) e **Estado do Espírito Santo** (somente em Setembro/2025 a empresa iniciou as operações), foram firmados em um período **menor que 12 (doze) meses** com a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA., razão pela qual não se pode atestar a prestação do serviço e a capacidade técnica da empresa vez que vai contra o disposto no item 4.4.5.3 do TR, que assim dispõe:

4.4.5.3. O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar experiência do Proponente na execução/implantação de projeto, semelhante ao escopo deste Termo de Referência, apresentando Atestado ou Carta de referência emitida por uma entidade pública ou privada, onde tenha executado projeto com no mínimo 500.000 (quinhentas mil) linhas processadas mensalmente, visto que é o mínimo necessário para operacionalizar com segurança o sistema de consignação, em razão do volume de linhas processadas pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo aceito o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, **desde que seja comprovado, em cada um deles, a prestação de serviço similar ao objeto licitado, de forma concomitante, no prazo de 12 (doze) meses.**

Outrossim, anexamos ao presente, os Contratos firmados com os órgãos acima citados, conforme anexos (123171148, 123171151, 123171660, 123170418 e 123171713).

Além disso, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa ZETRASOFT LTDA., necessário se faz destacar a **vedação** constante no item 4.4.5.4 do TR, quanto aos atestados serem fornecidos em nome de terceiros. *In verbis*:

4.4.5.4. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter o nome, CNPJ, endereço, telefone e endereço de e-mail do declarante e ser assinado por seus representantes legais, em nome da Proponente, **não podendo ser fornecido em nome de terceiros.**

Dessa forma concluímos que a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA. **NÃO** atingiu o mínimo de 500.000 (quinhentas mil) linhas processadas mensalmente.

Tais informações também constam da ata da sessão, catalogada no SEI nº 123257871.

Vistos os textos editalícios e a fundamentação da Comissão para a inabilitação da recorrente, não restam dúvidas do acerto da decisão, já que está fundamentada em texto expresso do instrumento convocatório, merecendo ser mantida em todos os seus termos. Vejamos!

Conforme exposto acima, dos atestados apresentados pela Salt, 03 (três) deles não estão em nome da recorrente, mas sim em nome da Zetrasoft Ltda. Alega a recorrente que sua personalidade é resultado de um processo de cisão daquela empresa

em nome do qual estão os atestados, tendo os documentos que formalizaram a cisão apontado que os atestados ofertados no presente certame passam a integrar o patrimônio da Salt Tecnologia, razão pela qual estaria a recorrente autorizada a se valer de tais documentos.

Já de início se percebe que a recorrente pretende se valer de uma operação societária formal para comprovar uma situação material cara ao interesse público. Ou seja, a Salt traz ao processo licitatório um documento resultado de uma operação de outra empresa para comprovar suas habilidades, o que é completamente descabido.

O fato é que a qualificação técnico-operacional é uma exigência do estatuto de licitação e contrato administração nacional, a Lei nº 14.133, de 2021, com o objetivo de conter riscos à Administração Pública com a contratação de empresas que não sejam capazes de prestar os serviços com a devida qualidade. Nesse sentido, assevera o Professor Joel de Menezes Niebuhr:

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, de experiências e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência. Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é necessária aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público, por efeito do que as exigências de qualificação técnica variam substancialmente dependendo do objeto da licitação e, por corolário, do futuro contrato. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 820)

Diante desse quadro, a qualificação técnica de um dado licitante não pode se apegar a aspectos formais, sob pena de se embasar em **verdadeira ficção jurídica**, o que é incapaz de comprovar a real situação da empresa licitante e, assim, põe em risco toda a coletividade relacionada ao contrato pretendido pela Administração.

No caso dos autos, a Salt é resultado de uma cisão parcial da Zetrasoft, o que significa dizer que a Zetrasoft continuou a existir e a exercer suas atividades. Sendo assim, nem tudo que era do acervo da Zetra foi transferido para a Salt, de modo que a capacidade técnico-operacional eventualmente transferida depende sempre de uma análise concreta da situação em questão. **Não se pode presumir a transferência da capacidade da empresa originária pelo fato de o atestado apresentado constar de uma lista formal em um dado negócio jurídico. Tal operação mental é meramente**

uma ficção jurídica, sendo uma temeridade da Administração aceitar tal atestado.

A qualificação técnica de uma empresa depende, de fato, de ela ter demonstrado, por suas próprias forças, ser detentora da capacidade de bem realizar o objeto contratual.

O modo como a Administração avalia a capacidade da empresa deve ser sempre respeitar os meios admitidos em lei, tendo a Administração a possibilidade de avaliar como admitirá a prova dessa capacidade técnica nos casos de licitação de empresas que passem ou tenham passado pelo processo de fusão, cisão ou incorporação. Nesse sentido, vale trazer, à peça, enunciado da *Jurisprudência Seleccionada* do Tribunal de Contas da União, que assim diz:

No âmbito da [Lei 8.666/1993](#), desde que haja previsão no edital, é possível a participação em licitação de empresas em processo de fusão, cisão ou incorporação, uma vez que a administração contratante tem o poder discricionário de admitir ou não que tais empresas participem do certame. (*Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU resultante do Acórdão nº 1697/2023 – Plenário*)

É possível a Administração contratar ou manter contrato com empresas que tenham sofrido processo de cisão, fusão ou incorporação, desde que não haja impedimento no edital ou no contrato, que sejam cumpridos os requisitos de habilitação, manutenção das condições contratuais, inexistência de prejuízo para execução do objeto e anuência expressa da Administração. (*Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU resultante do Acórdão nº 634/2007 – Plenário*)

É admitida a reorganização da pessoa jurídica contratada, por meio de cisão, incorporação, fusão, alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, desde que: (i) haja previsão no edital e no contrato (art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993); (ii) a nova empresa atenda aos requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação (art. 27, da Lei 8.666/1993); e (iii) as condições estabelecidas no contrato original sejam mantidas. (*Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU resultante do Acórdão nº 2050/2014 – Plenário*)

É possível a Administração contratar ou manter contrato com empresas que tenham sofrido processo de cisão, fusão ou incorporação, desde que não haja impedimento no edital ou no contrato, que sejam cumpridos os requisitos de habilitação, manutenção das condições contratuais, inexistência de prejuízo para execução do objeto e anuência expressa da Administração. (*Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU resultante do Acórdão nº 2641/2010 – Plenário*)

Importante dizer que, ao contrário do que diz a peça recursal do recorrente (itens 9 e 30), o Tribunal de Contas da União **NÃO** é o “órgão máximo de controle externo”, pois sequer exerce jurisdição sobre órgãos estaduais e municipais, exceto no caso de estes órgãos virem a manejar recursos oriundos de fontes federais (art. 71, VI, da Constituição), o que não é o caso dos autos. Entretanto, reconhece-se nas decisões do TCU uma importante fonte para a compreensão do ordenamento jurídico nacional, sempre merecendo uma análise acurada e de acordo com o caso concreto.

Dos julgados acima, percebe-se que o TCU aceita a transferência de titularidade de um contrato de uma empresa para outra que resulte de uma fusão, cisão ou incorporação ou a contratação de uma empresa resultante de um desses processos. Porém, para tanto, o Tribunal condiciona que: a) haja previsão no instrumento convocatório aceitando tal transação; b) que a empresa resultante da fusão, incorporação ou cisão tenha as condições de habilitação e de execução do contrato; e c) que a Administração autorize.

No caso dos autos, ficou claro que a Administração não impede a contratação de empresa resultante de um cisão empresarial, porém, **na gestão do risco contratual, com o objetivo de evitar a contratação de uma empresa sem a qualificação para tanto, já se impediu a comprovação da qualificação técnica por meio da empresa que originária, pois isso se presume do fato de o edital exigir que o atestado seja apresentado em nome da própria licitante.** Em outros termos, na oportunidade em que o item 4.4.5.4 do Termo de Referência fala dos atestados e diz que eles não poderão ser fornecidos em nome de terceiros, já se deixa claro que não se aceitará atestados emitidos por empresas que tenham sido cindidas e, presuntivamente, tenham tentado transferir ficticiamente sua capacidade para aquela que resultou de tal processo.

É fato que há casos nos quais essa transferência é admitida, mas tal decisão é da Administração contratante, que pondera os riscos envolvidos no caso. Na situação em tela, como já asseverado, **a Administração ponderou que não caberia a comprovação por meio de uma outra entidade, não sendo relevante se se trate de uma pessoa jurídica da qual decorreu a licitante.** Como visto, tal postura é plenamente admitida pelo Tribunal de Contas da União.

Em relação ao fato de o Tribunal de Contas da União já ter admitido que empresas resultantes de uma cisão comprovassem sua qualificação por meio de atestados em nome da empresa originária, não se pode estender automaticamente tal entendimento para todos os casos. Cada Acórdão avalia uma situação específica e por isso não se pode estender a compreensão ali posta para todas as situações. Isso vale, inclusive, para o caso em que o TCU veio a admitir o atestado da Zetra em benefício da Salt, pois se tal ocorreu em um caso específico não significa dizer que assim deve ser em todas as situações. Como já dito, o Tribunal de Contas da União sempre deixa a critério da Administração contratante considerar o acervo obtido pela empresa originária em

benefício daquela que resultou de uma fusão, cisão ou incorporação. Aqui, no caso dos autos, restou claro que o Estado do Rio de Janeiro não optou por aceitar o acervo da empresa originária, pois exige atestados em nome da própria licitante (item 4.5.4.4 do Termo de Referência).

Importa dizer que se tivesse de considerar os atestados da Zetra, estaria a Administração contratante considerando a situação subjetiva da Salt com base em elementos subjetivos da Zetra. Sendo assim, caberia também ao Estado do Rio de Janeiro estender à Salt os efeitos da **declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Paulo à Zetra (Documento Contrarrazão-Facil-Salt-Doc01)**. É fato que o **Município de São Paulo, em razão de pedido de reconsideração apresentado pela Salt, deu efeito suspensivo ao pleito de reconsideração (Documento Contrarrazão-Facil-Salt-Doc02)**.

Porém, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é plenamente possível que outro órgão da Administração Pública venha a estender os efeitos da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa que resulta daquela que foi aplicada. Vejamos:

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, transferem o seu acervo técnico a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a hipótese de sucessão fraudulenta, cabendo estender à sucessora os efeitos da penalidade aplicada à sucedida. *(Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU resultante do Acórdão nº 1246/2020 – Plenário)*

Sendo assim, se a Salt deseja se beneficiar do acervo deixado pela Zetra, que seja no que diz respeito aos efeitos benéficos e maléficos de tal acervo, já que presume que as “qualidades” desta última empresa teriam sido naturalmente herdadas por aquela. Não se pode ter justiça por meio de tratamento que não equilibre os pontos da relação. Se a empresa recorrente deseja se beneficiar do legado daquela empresa da qual se originou, que seja também prejudicada por tal legado.

Quanto à questão do prazo dos atestados, já restou sobejamente demonstrado nos autos que o requisito da temporalidade não foi cumprido, já que os contratos não comportam o prazo mínimo de 12 (doze) meses, conforme exigido no item 4.5.4.3 do Termo de Referência.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, pelas razões aduzidas, REQUER:

- a. Seja o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela SALT TECNOLOGIA LTDA., julgado DESPROVIDO, por ausência de subsídios e fundamento legal, mantendo-se, por consequência, a decisão do Condutor do certame (COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO), qual seja: a inabilitação da SALT TECNOLOGIA LTDA. por não ter atendido o contido no item 4.4.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025.
- b. REQUER, ainda, o recebimento e acolhimento de todos os termos destas CONTRARRAZÕES.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente
 RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Data: 02/02/2026 17:47:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL SÉRGIO L. DE OLIVEIRA
OAB/PE nº 23.691

Documento assinado digitalmente
 KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI
Data: 02/02/2026 17:52:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI
OAB/PB nº 10.848

CONTRARRAZÃO - FÁCIL - SALT - DOC.01



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Processo: SEI n. 6011.2025/0001564-9

Interessado: Zetrasoft Ltda. (CNPJ 03.881.239/0001-06) e Salt Tecnologia Ltda. (CNPJ 56.422.955/0001-91)

Assunto: Aplicação da sanção de declaração de inidoneidade por fraude societária (extensão da sanção aplicada à Zetrasoft à empresa sucessora Salt)

DESPACHO

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica e os documentos constantes dos autos (em especial: doc. SEI 124081415 — cópia integral do PAR que sancionou a ZETRASOFT; doc. SEI 125679183 — Termo Aditivo / histórico contratual do HSPM; doc. SEI 125856645 — comunicação da Seção de Benefícios do HSPM; doc. SEI 112172757 — defesa da ZETRASOFT; notificações e ARs constantes nos docs. SEI 128251865; 128252010; 128931765; 128931837), VERIFICO que:

- (i) houve sanção administrativa consolidada em face da ZETRASOFT LTDA.;
- (ii) posteriormente à consolidação dessa penalidade houve alteração societária/transferência de cotas e assunção contratual pela SALT TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se o objeto e a prestação do mesmo serviço;
- (iii) a cronologia e a continuidade operacional indicam finalidade prática de neutralizar os efeitos da sanção anteriormente aplicada, configurando abuso da personalidade jurídica e sucessão fraudulenta;
- (iv) a extensão da sanção à sucessora encontra respaldo na legislação vigente (art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993) e na jurisprudência de controle (TCU) sobre sucessão societária fraudulenta.

DECIDO:

1. Declarar inidôneas para licitar e contratar com o Município de São Paulo as empresas ZETRASOFT LTDA. (CNPJ: 03.881.239/0001-06) e SALT TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 56.422.955/0001-91), enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, combinado com os elementos probatórios constantes dos autos (docs. SEI 124081415; 125679183; 125856645; 112172757 e apensos).

2. Determinar a publicação deste despacho no Diário Oficial do Município de São Paulo, fazendo menção expressa aos fundamentos legais e aos documentos essenciais (doc. SEI 124081415; 125679183; 125856645; 112172757).

3. Encaminhar cópia integral desta decisão à Secretaria Municipal de Gestão para anotação da penalidade no cadastro de fornecedores/contratados e demais providências administrativas correlatas.

4. Comunicar a Controladoria Geral do Município (CGM).

FABIO AUGUSTO MARTINS LEPIQUE

Secretário do Governo Municipal Substituto



Fabio Augusto Lepique
Secretário do Governo Municipal Substituto
Em 16/09/2025, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142598807** e o código CRC **7E3EF924**.

CONTRARRAZÃO - FÁCIL - SALT - DOC.02



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Processo: 6011.2025/0001564-9

Interessado: Zetrasoft Ltda. (CNPJ 03.881.239/0001-06) e Salt Tecnologia Ltda. (CNPJ 56.422.955/0001-91)

Assunto: Aplicação da sanção de declaração de inidoneidade por fraude societária

DESPACHO:

1. À vista dos elementos contidos no processo, em especial os documentos: (143040967), assim como o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, sob doc. (143188749), **CONHEÇO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 56.422.955/0001-91**, e, preliminarmente, atribuo efeito suspensivo ao pedido ora interposto pela peticionante em relação ao despacho sancionatório de doc. 142598807, publicado no Diário Oficial da Cidade em 17 de setembro de 2025, somente em relação à empresa requerente.

2. PUBLIQUE-SE, encaminhando-se a seguir, ao CFO.

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal



Edson Aparecido dos Santos
Secretário do Governo Municipal
Em 25/09/2025, às 18:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143189924** e o código CRC **71653471**.

PROCURAÇÃO

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.527.919/001-87, situada na Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, CEP 58.030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 036.711.874-25, RG nº 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Acre, nº 601, Lote 703, Quadra 02, Bairro dos Estados, CEP 58.030-230, João Pessoa – Paraíba, pelo presente instrumento nomeia e constitui seus procuradores, o advogado **Dr. RAFAEL SÉRGIO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 23691, com escritório profissional na SQS 308, Bloco G, Apto. 201, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.355-070 e a advogada **Dra. KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 032.664.224-22, RG nº 2199534 SSP/PB, OAB/PB nº 10.848, endereço eletrônico kalinaandrade@hotmail.com e kalina.cavalcanti@faciltecnologia.com.br, telefone (83) 98766-3777, a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, para atuar nos interesses da Outorgante na Concorrência Pública nº 01/2025, Processo nº SEI-150001/011808/2024, Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo poderes para apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos, peticionar, efetuar sustentações orais, manifestar intenção de recurso, recorrer, contrarrazoar, desistir de interpor recursos neste procedimento licitatório, enfim, praticar todo e qualquer ato para o fiel e bom cumprimento do mandato que lhes é outorgado, podendo substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2026.

OTAVIO
ABRANTES DE SA
NEY:03671187425

Assinado de forma
digital por OTAVIO
ABRANTES DE SA
NEY:03671187425

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A.

CNPJ N° 07.527.919/0001-87

Otávio Abrantes de Sá Ney

CPF N° 036.711.874-25